

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 3/2018**

**Fortalecimento do processo de trâmite de pedidos de medidas cautelares
10 de maio de 2018**

De acordo com o artigo 25 do Regulamento, a Comissão concede medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas. Entre os beneficiários de medidas cautelares estão os defensores e defensoras dos direitos humanos, jornalistas e sindicalistas, grupos em situações de vulnerabilidade como mulheres, crianças, adolescentes, comunidades afro-descendentes, povos indígenas, deslocados internos, membros da comunidade LGTBI, pessoas privadas de liberdade, migrantes, idosos e pessoas com deficiências. As medidas cautelares da CIDH já protegeram testemunhas e operadores de justiça que estão em situações de risco grave. Ademais, entre outras situações, pessoas que não tiveram acesso a um tratamento adequado para atender seu grave estado de saúde, apesar de o precisar com urgência, também foram protegidas.

Dado o crescimento exponencial dos pedidos de medidas cautelares, conforme anunciado anteriormente pela Comissão, em 2017 foi criada dentro da Secretaria Executiva, uma Seção de Medidas Cautelares, como parte da Secretaria Executiva de Petições e Casos para fins de aprofundar a especialização e rapidez do mecanismo de medidas cautelares.

Com o objetivo de avançar a implementação do Plano Estratégico 2017-2021 e fortalecer uma atenção adequada aos pedidos apresentados que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento, a Comissão considera necessário adotar medidas para acelerar o processo de processamento de pedidos de medidas cautelares.

Tendo em conta o acima exposto:

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Reitera que, pela sua própria natureza, através do mecanismo de medidas cautelares, se podem analisar alegações que se referem exclusivamente aos elementos de gravidade, urgência e risco de dano irreparável estabelecido no artigo 25 de seu Regulamento, as quais podem ser resolvidas sem entrar em determinações de mérito que são específicas da análise de uma petição individual ou caso e que excedem a natureza propriamente cautelar;

Considera, neste sentido, que, em geral, o mecanismo de medidas cautelares não foi considerado adequado para lidar com pedidos que tratam estritamente de assuntos ou pretensões, tais como: i) suposta falta de devido processo legal e proteção judicial no contexto de processos criminais ou civis (Artigos 8 e 25 da CADH e artigo XVIII da Declaração Americana); ii) determinar a compatibilidade em abstrato de uma norma à Convenção Americana ou outros instrumentos aplicáveis; iii) pagamento de compensações pecuniárias, que incluem processo civil, mercantis e pensões; iv) demissões alegadamente injustificadas de empresas privadas ou públicas de empregados não públicos eleitos popularmente, pagamento de salários, determinações sobre promoções e férias; v) embargos de natureza civil, mercantil e despejos em que não se alegam situações de risco além do direito de propriedade privada; vi) pedidos de recursos ou apoio financeiro; e vii) trâmites administrativos, incluindo a emissão de certificações, procedimentos e resoluções declaratórias;

Considera que a falta de resposta aos pedidos de informação adicional por parte dos requerentes, bem como a falta de apresentação de informações atualizadas por longos períodos, constituem obstáculos para determinar a atual situação de risco das pessoas propostas a beneficiárias, com a celeridade exigida pela própria natureza do mecanismo;

Resolve a desativação de pedidos de medidas cautelares nas quais não foi solicitada informação ao Estado de acordo com o Artigo 25.5 do Regulamento, quando a informação disponível não for atualizada pelos requerentes em um prazo maior do que 6 meses, contados a partir da data da última informação apresentada. A Secretaria procederá a notificar tais desativações;

Resolve a desativação de pedidos de medidas cautelares nas quais informação foi solicitada aos requerentes e, uma vez expirado o prazo estabelecido na comunicação, não se tenha recebido uma resposta. A Comissão, a partir da data desta resolução, procederá a verificar periodicamente — a cada três meses — os assuntos em inatividade para sua desativação, sem prévia notificação;

Resolve que, no caso de um pedido ter sido desativado, e os requerentes enviarem informações adicionais considerando que a situação atual das pessoas propostas a beneficiárias satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do regulamento, as novas informações apresentadas serão processadas com um novo registro de pedido de medida cautelar, de acordo com a situação atual;

Resolve que, em nenhum caso, um pedido pode ser desativado quando a solicitação de informação tiver sido feito ao Estado e a falta de resposta é atribuível a este.

As presentes medidas fazem parte do compromisso da Comissão com os Estados e os requerentes de fortalecer a agilidade do mecanismo de medidas cautelares, transparência, previsibilidade e segurança jurídica das decisões. A Comissão continuará igualmente a garantir uma análise da situação levantada de acordo com o contexto do país, perspectiva de gênero e abordagens diferenciadas aos propostos a beneficiários pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade, bem como ao desenvolvimento das ferramentas previstas no programa específico no seu Plano Estratégico 2017-2021.

A Comissão instrui que a Secretaria Executiva adote as medidas necessárias para aplicar esta decisão.

Aprovada na cidade de Santo Domingo, República Dominicana, no dia 10 de maio de 2018 no 168º Período de Sessões por: Margarete May Macaulay, Presidente; Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeiravice-presidente; Luis Ernesto Vargas, segundo vice-presidente; Francisco José Eguiguren Praeli, Joel Antonio Hernández García, Antonia Urrejola e Flávia Piovesan, membros da CIDH.